



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLA	
N.º Série	633840
Entada/Seria n.º	581
Data:	3.5.2019

Proposta de Lei n. 147/XIII/3.ª (Gov)

Aprova o Estatuto do Ministério Público

**Propostas de Alteração**

**«Artigo 3.º**

Autonomia

1- (...).

2- (...).

**3- (Novo) O Ministério Público tem sempre interesse em agir, independentemente de posição processual assumida em cada fase do processo.**

**Artigo 4.º**

Atribuições

1 – (...).

2 – A competência referida na alínea h) do número anterior inclui a obrigatoriedade de recurso nos casos da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional e implica a legitimidade e interesse para recorrer de quaisquer decisões penais, mesmo que sejam favoráveis e concordantes com posição já anteriormente assumida no processo.

**3 – (Novo) Para cumprimento das competências previstas nas alíneas g), h), i), k), l), n) e p) do n.º 1, deve o Ministério Público ser notificado das decisões finais proferidas por todos os tribunais.**

**Artigo 5.º**

Dever de colaboração

1- (...).

2- Em caso de recusa ou não prestação tempestiva da informação solicitada, o Ministério Público solicita ao tribunal competente para o julgamento da ação proposta ou a propor a adoção dos meios coercitivos adequados, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na lei processual civil para as situações de recusa ilegítima de colaboração para a descoberta da verdade.

3- (...).



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

4- (...).

**Artigo 8.º**

**Representação do Ministério Público**

**1- No Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal de Justiça, no Supremo Tribunal Administrativo e no Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República e por procuradores-gerais adjuntos.**

2- (...).

**3- Os magistrados do Ministério Público fazem-se substituir nos termos previstos no presente Estatuto e na Lei de Organização do Sistema Judiciário.**

**Artigo 18.º**

**Autonomia administrativa e financeira**

**O Ministério Público é dotado de autonomia administrativa e financeira, dispondo a Procuradoria-Geral da República, para esse efeito, de orçamento próprio, inscrito nos encargos gerais do Estado, nos termos a definir em diploma próprio.**

**Artigo 19.º**

**Competência**

1. (...).

**2- Como dirigente da Procuradoria-Geral da República, compete ao Procurador-Geral da República:**

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) **Informar o membro do Governo responsável pela área da justiça e a Assembleia da República da necessidade de medidas legislativas tendentes a conferir exequibilidade aos preceitos constitucionais;**
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

- j) Propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça e à **Assembleia da República** providências legislativas com vista ao incremento da eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias ou a pôr termo a decisões divergentes dos tribunais ou dos órgãos da Administração Pública;
  - k) Informar o membro do Governo responsável pela área da justiça e a **Assembleia da República** acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais;
  - l) (...);
  - m) (...);
  - n) (...);
  - o) (...);
  - p) (...);
  - q) (...);
  - r) (...);
  - s) (...);
  - t) (...).
- 3- (...).
- 4- (...).
- 5- (...).
- 6- (...).
- 7- (...).

**Artigo 34.º**

**Secções**

- 1 - O Conselho Superior do Ministério Público dispõe de uma secção permanente, de uma ou mais secções de avaliação do mérito profissional e de uma secção disciplinar. ~~e de uma secção de deontologia.~~
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).
- 8 - **(Eliminar)**



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

9 – (Eliminar)

10 – (Eliminar)

11 – (...).

**Artigo 41.º**

Composição e funcionamento

1 – (...).

2 – (...).

3 – **Salvo em caso de impossibilidade**, as inspeções são realizadas por inspetores que tenham desempenhado funções efetivas nas áreas de jurisdição inspecionadas.

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

**Artigo 53.º**

Estrutura e competência

1 – (...).

2 – O departamento das tecnologias de informação tem um diretor que, ~~quando magistrado de Ministério Público,~~ é provido nos termos do artigo 165.º.

**Artigo 58.º**

Competência

1 – (...).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

2 – Compete ao DCIAP dirigir o inquérito e exercer a ação penal relativamente aos crimes indicados no n.º 1 em casos de especial relevância decorrente da manifesta gravidade ou da especial complexidade do crime, desde que este ocorra em comarcas pertencentes a diferentes procuradorias-gerais regionais, **bem como contra procuradores-gerais-adjuntos e juizes dos tribunais superiores, com exceção dos previstos no n.º 2 do artigo 113.º.**

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

**Artigo 68.º**

Competência

Compete ao procurador-geral regional:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) Assegurar a coordenação da atividade do Ministério Público no tribunal da Relação e no Tribunal Central Administrativo, designadamente quanto à interposição de recursos visando a uniformização da jurisprudência, **ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador da Procuradoria da República administrativa e fiscal respetiva;**
- f) (...);
- g) (...);
- h) Promover a articulação da atividade do Ministério Público nas diversas jurisdições e áreas especializadas, designadamente com a criação e dinamização de redes, em colaboração com os gabinetes de coordenação nacional e os departamentos centrais, **ouvidos os magistrados do Ministério Público Coordenadores das respetivas jurisdições e áreas especializadas.**
- i) (...);
- j) (...);
- k) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...);
- q) (...).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Artigo 69.º**

Quadro complementar

1 - Na sede de cada procuradoria-geral regional pode ser criado um quadro complementar de magistrados do Ministério Público para colocação **nos juízos**, procuradorias e departamentos da circunscrição em que se verifique a falta ou o impedimento dos titulares, a vacatura do lugar, ou quando o número ou a complexidade dos processos existentes o justifiquem.

2 - (...).

3 - Os magistrados do Ministério Público nomeados para o quadro auferem, quando colocados em procuradoria ou departamento situado em concelho diverso daquele em que se situa a sede da procuradoria-geral regional **ou o domicílio autorizado**, ajudas de custo nos termos da lei geral, relativas aos dias em que prestam serviço efetivo.

4 - (...).

5 - Compete ao Conselho Superior do Ministério Público aprovar o regulamento dos quadros complementares e ~~com faculdade de delegação~~, efetuar a gestão respetiva.

**Artigo 71.º**

Competência

1 - Os DIAP regionais são competentes para:

- a) (...);
- b) (...);
- c) **(Nova) dirigir o inquérito contra procuradores da República e juízes de direito.**

2 - (...).

**Artigo 75.º**

Direção

1 - O magistrado do Ministério Público coordenador dirige e coordena a atividade do Ministério Público na comarca, incluindo as procuradorias dos tribunais de competência territorial alargada ali sedeados, emitindo ordens e instruções, competindo-lhe:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- k) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público, através do procurador-geral regional, a reafetação de magistrados do Ministério Público, **mediante o consentimento prévio dos mesmos.**
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...);
- q) (...);
- r) (...);
- s) (...);
- t) (...);
- u) (...);
- v) (...);

2 - As decisões previstas nas alíneas ~~k~~, l) e m) do número anterior devem ser precedidas da audição dos magistrados visados.

3 - (...).

**Artigo 77.º**

**Reafetação**

1 - (...)

2 - A reafetação é determinada pelo Conselho Superior do Ministério Público, **depende do consentimento prévio** do magistrado e não pode implicar que este passe a exercer funções em comarca diversa ou em local que diste mais de 60 quilómetros daquele onde se encontra colocado.

3 - (...).

**Artigo 85.º**

**Estrutura e competência**

1 - **Existem DIAP em todas as comarcas, integrando estes todas as unidades do Ministério Público responsáveis pela direção do inquérito e exercício da ação penal.**

2 - **(Eliminar).**



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

3 – (Eliminar).

4 – (Eliminar).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

**Artigo 88.º**

Estrutura e direção

1 – (...).

2 – (...).

3 - (...).

4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 68.º, compete ao magistrado do Ministério Público coordenador da procuradoria da República administrativa e fiscal:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público, através do procurador-geral regional, a reafetação de magistrados, **mediante o consentimento prévio dos mesmos;**
- i) (...);
- j) (...);
- k) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...);
- q) (...);
- r) (...);
- s) (...).

5 - Ao exercício das competências previstas nas alíneas ~~h)~~ i) e j) do número anterior aplica-se o disposto nos artigos 76.º a 81.º





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

6 – (...).

**Artigo 94.º**

**Âmbito**

1 – (...).

**2 – (Eliminar).**

**Artigo 106.º**

**Domicílio necessário**

1 – (...).

2 - Os magistrados do Ministério Público do quadro complementar consideram-se domiciliados na sede da respetiva procuradoria-geral regional ou, em caso de desdobramento, da respetiva procuradoria da República de comarca ou administrativa e fiscal, **podendo, todavia, residir em qualquer ponto da circunscrição judicial, desde que não haja prejuízo para o exercício de funções.**

3 – (...).

4 – (...).

**Artigo 107.º**

**Incompatibilidades**

1 – (...).

2 – Para os efeitos do número anterior, não são consideradas de natureza profissional as funções diretivas não remuneradas em fundações ou associações das quais os magistrados sejam associados que, pela sua natureza e objeto, não ponham em causa a observância dos respetivos deveres funcionais, **sendo no entanto vedado o exercício de funções ainda que não remuneradas em quaisquer órgãos estatutários de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais incluindo as respetivas sociedades acionistas.**

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**6 – Carece ainda de autorização do Conselho Superior do Ministério Público o exercício de funções em quaisquer órgãos estatutários de entidades públicas ou privadas que tenham como fim específico exercer a atividade disciplinar ou dirimir litígios.**

7 – (...).

8 – (...).

**Artigo 130.º**

**Execução de serviço urgente**

O suplemento remuneratório diário devido aos magistrados pelo serviço urgente executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, é pago nos termos da lei geral. ~~calculando-se o valor da hora normal de trabalho com referência ao índice 100 da escala salarial.~~

**Artigo 134.º**

**Despesas de movimentação**

1 - Os magistrados do Ministério Público têm direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento adiantado, das despesas resultantes da sua deslocação e do agregado familiar, bem como, dentro dos limites a estabelecer **por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público**, do transporte dos seus bens pessoais, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando nomeados, promovidos, transferidos, colocados ou reafetados, salvo por motivos de natureza disciplinar.

2 – (...).

**Artigo 134.º -A (NOVO)**

**Ajudas de custo e despesas de deslocação no Supremo Tribunal de Justiça**

1 - Os Procuradores-Gerais Adjuntos colocados no Supremo Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Administrativo residentes fora dos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro, Amadora e Odivelas têm direito à ajuda de custo fixada para os membros do Governo, abonada por cada dia de sessão do tribunal em que participem.

2 - Os Procuradores-Gerais Adjuntos colocados no Supremo Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Administrativo residentes fora dos concelhos indicados no número anterior, quando devidamente autorizados, podem:



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

- a) Deslocar-se em viatura automóvel própria para participação nas sessões, tendo direito ao reembolso das respetivas despesas de deslocação até ao limite do valor da correspondente deslocação em transporte público;
- b) Optar por qualquer meio de transporte alternativo, tendo direito ao reembolso da despesa suportada, desde que não superior à prevista na alínea anterior.

3 - A participação dos Procuradores-Gerais Adjuntos em ações de formação contínua, até ao limite de duas em cada ano judicial, realizadas fora do concelho do domicílio respetivo, confere-lhes direito a abono de ajudas de custo, bem como, tratando-se de magistrado residente nas regiões autónomas que se desloque para o efeito ao continente, ao reembolso, se não optar pelo recebimento antecipado, das despesas resultantes da utilização de transporte aéreo, nos termos da lei.

**Artigo 134.º-B (NOVO)**

**Ajudas de custo e despesas de deslocação nos tribunais da Relação**

1 - Os Procuradores-Gerais Adjuntos colocados nos Tribunais da Relação residentes fora dos concelhos da sede dos Tribunais da Relação ou, no caso dos tribunais da Relação de Lisboa e Porto, fora das respetivas áreas metropolitanas, quando devidamente autorizados podem:

- a) Deslocar-se em viatura automóvel própria para participação nas sessões, tendo direito ao reembolso das respetivas despesas de deslocação até ao limite do valor da correspondente deslocação em transporte público;
- b) Optar por qualquer meio de transporte alternativo, tendo direito ao reembolso da despesa suportada, desde que não superior à prevista na alínea anterior.

2 - A participação dos Procuradores-Gerais Adjuntos em ações de formação contínua, até ao limite de duas em cada ano judicial, realizadas fora do concelho do domicílio respetivo, confere-lhes direito a abono de ajudas de custo, bem como, tratando-se de magistrado residente nas Regiões Autónomas que se desloque para o efeito ao continente, ao reembolso, se não optar pelo recebimento antecipado, das despesas resultantes da utilização de transporte aéreo, nos termos da lei.

**Artigo 135.º**

**Exercício de funções em acumulação e substituição**

1 - Pelo exercício de funções em regime de acumulação ou de substituição que se prolongue por período superior a 30 dias seguidos ou 90 dias interpolados no mesmo ano judicial, é devida remuneração, em montante a fixar pelo **Conselho Superior do Ministério Público**.

2- (...).

**Artigo 139.º**

**Crítérios das classificações**



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

A classificação deve atender ao modo como os magistrados do Ministério Público desempenham a função, nomeadamente:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- k) (...);
- l) **(Nova) À capacidade de simplificação dos atos processuais.**

**Artigo 142.º**

Periodicidade

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 - Pode ser efetuada inspeção extraordinária por iniciativa do Conselho Superior do Ministério Público, em qualquer altura, ou a requerimento fundamentado dos interessados, desde que a última inspeção tenha ocorrido há mais de três anos, ou para efeitos de promoção.

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – **(Novo) A inspeção deve ser concluída no prazo de 90 dias.**

**Artigo 158.º**

Provimento do diretor dos DIAP

1 – O provimento do lugar de diretor dos DIAP efetua-se de entre procuradores-gerais adjuntos ou procuradores da República, ~~que exerçam funções na comarca~~ estes com classificação de mérito e pelo menos 15 anos de serviço, nomeados pelo Conselho Superior do Ministério Público. ~~sob proposta do magistrado coordenador da comarca.~~



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

2 – (...).

3 – (...).

**Artigo 161.º**

**Magistrado do Ministério Público coordenador da comarca**

1 - O provimento dos lugares de Magistrado do Ministério Público coordenadores da comarca efetua-se de entre magistrados que exerçam funções efetivas como procurador-geral-adjunto ou procurador da República, estes com, pelo menos, 15 anos de serviço e classificação de Muito bom ou **Bom com Distinção**, por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, após apreciação curricular dos interessados.

2 -As funções previstas no número anterior são exercidas em comissão de serviço de três anos, renovável por igual período, podendo ser excecionalmente renovada por novo período de igual duração **caso não exista outro candidato para a comarca em causa.**

3 – (...).

**Artigo 189.º**

**Jubilção**

1 – (...).

2 – (...).

3 – Aos magistrados jubilados é aplicável o disposto nas alíneas a), d), g), h) e i) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 111.º, no n.º 5 do artigo 128.º e no n.º 2 do artigo 129.º.

**Artigo 206.º**

**Autonomia**

1 – (...).

2 – (...).

3 – **(Novo) Proferida acusação em processo criminal em que seja arguido magistrado do Ministério Público, o titular do inquérito ou o seu superior hierárquico dão imediato conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público.**

4 – **(Atual n.º 3 da PPL).**



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Artigo 208.º**

Caducidade do direito de instaurar procedimento disciplinar

1 – (...).

2 - Caduca igualmente quando, conhecida a infração pelo plenário ou pela secção disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, ~~reunidos colegialmente~~, não seja instaurado o competente procedimento disciplinar ou inquérito no prazo de 60 dias.

**Artigo 219.º**

Atenuação especial da sanção disciplinar

A sanção disciplinar pode ser especialmente atenuada, aplicando-se a sanção de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infração, ou contemporâneas dela, que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do arguido, nomeadamente:

- a) O exercício de funções, por mais de 10 anos, sem que haja sido cometida qualquer outra infração **grave ou muito grave**.
- b) A confissão espontânea ~~e relevante~~ da infração;
- c) (...);
- d) (...);
- e) **(Nova) O acatamento bem intencionado de ordem ou instrução de superior hierárquico, nos casos em que não fosse devida obediência.**

**Artigo 220.º**

Circunstâncias agravantes especiais

São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, ~~designadamente~~ as seguintes:

- a) (...)
- b) (...)

**Artigo 233.º**

Advertência

A advertência é aplicável a infrações leves **que não devam passar sem reparo.**



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Artigo 242.º**

**Efeitos sobre a promoção de magistrados arguidos**

1 - Os magistrados do Ministério Público contra quem esteja pendente processo disciplinar ou criminal são graduados para promoção ou nomeação, sem prejuízo de estas ficarem suspensas quanto a eles, reservando-se a respetiva vaga até á decisão final.

2- (...).

3- (...).

4- (...).

**Artigo 246.º**

**Apensação de procedimentos disciplinares**

1 - Para todas as infrações cometidas e ainda não sancionadas é instaurado um único procedimento.

2 - Tendo sido instaurados diversos procedimentos, são todos apensados àquele que primeiro tenha sido instaurado.

**Artigo 252.º**

**Prazo da instrução**

1 – A instrução do procedimento disciplinar deve ultimar-se no prazo de 90 dias.

2 – (...).

3 – (...).

**Artigo 258.º**

**Audiência pública**

1 - ~~Se o relatório a que se refere o artigo anterior terminar com proposta de suspensão de exercício superior a 120 dias, aposentação ou reforma compulsiva ou demissão,~~ O arguido pode requerer a realização de audiência pública para apresentação da sua defesa.

2 – (...).

3 – (...).



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

4- (...).

**Artigo 260.º**

**Impugnação**

1 – (...).

2 – (Eliminar).

Assembleia da República, 3 de maio de 2019

O Deputado,

António Filipe